PROCESSO : TC 000240/2017
ORIGEM : Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju
ASSUNTO : 0071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Carlos Alberto da Silva
ADVOGADO : Francisco Carlos A. S. de Oliveira OAB/SE nº 10.557
ÁREA OFICIANTE: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 104/2018
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO nº 3394 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Comunicação Social. Reforma do Acórdão combatido para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, afastando a multa administrativa imposta ante a prescrição; bem como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Pela Procedência Total da Ação Rescisória. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO,** para julgar pela Regularidade com Ressalva as Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Carlos Roberto da Silva, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Roberto da Silva, ex-gestor da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju, em face da Decisão TC nº 19.576 – Plenário emitida nos autos do Processo TC nº 000620/2009.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da citada Secretaria, referente ao exercício financeiro de 2008, em virtude das irregularidades detectadas nos Relatórios de Inspeção, aplicando multa administrativa no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 03/16), o Recorrente pleiteou pelo provimento do presente recurso para que fosse reformada a Decisão ora combatida, excluindo a multa administrativa imposta. No mérito, pleiteou que as Contas fossem julgadas Regulares com Ressalva, tendo em vista a existência de apenas falhas formais, sendo arguido o princípio da Segurança Jurídica, juntando decisões entre julgados anteriores e posteriores com as mesmas falhas apontadas (fls. 35/181).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 525/2017, (fls.129/133), admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lançou a Informação nº 42/2017 (fls. 140/145), concluindo pelo provimento total do recurso interposto, para considerar Regulares com Ressalva as Contas Anuais da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Aracaju, com exclusão da multa imposta na Decisão em razão da prescrição.

Em Parecer de nº 104/2018 (fls. 151/153), o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** opinou pelo Provimento do Recurso, excluindo a multa imposta, em face da prescrição, e, no mérito, pela Regularidade com Ressalva das Contas da Secretaria.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.576 – Plenário, pugnando pela reforma desta para julgar como Regular com Ressalva as Contas Anuais da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Aracaju, exercício financeiro 2008, com exclusão da multa administrativa imposta no valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais).

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pelo então Conselheiro Presidente Clóvis Barbosa de Melo.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 2008, sendo que, neste ínterim, foram realizadas duas inspeções ordinárias, gerando os Relatórios de Inspeção nº 130/2008 (Processo TC nº 008899/2008 – período de janeiro a abril de 2008) e o de nº 001/2010 (Processo TC nº 000620/2009 de maio a dezembro de 2008), os quais integraram o presente processo, conforme preceitua o art. 13 da Resolução TC nº 172/95.

Ato contínuo observo que as Contas Anuais, ao serem julgadas, resultaram em Decisão pela Irregularidade, em face das falhas remanescentes dos Relatórios de Inspeção, quais sejam:

- Falhas na formalização dos processos de despesa;
- Fracionamento de Despesas;
- Falhas no processo de inexigibilidade de licitação.

Inicialmente, reputo importante assinalar que após verificação dos autos, constatei que, em relação às falhas detectadas, o recorrente trouxe documentação ou novos argumentos capazes de modificar a decisão fustigada, senão vejamos.

No que pertine aos processos de despesa incompletos, aduz o gestor que por não dispor da solicitação do serviço pelo setor competente e não possuir autorização do Secretário, a regularidade dos processos de despesa não está,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

necessariamente, associada à autorização de forma escrita e, sim, na exteriorização do Empenho que consiste no compromisso.

Destarte, o que se extrai da papeleta é que os serviços foram prestados e liquidados contendo as devidas notas fiscais, além de inexistir dano ao erário, restando claro que a autorização de pagamento nos processos não se revela suficiente para destituir o pagamento, na medida em que o empenho foi aprovado.

Ademais, no tocante à falha atinente ao **Fracionamento de Despesa**, aduz o ex-gestor que a Jurisprudência desse Tribunal da época tolerava o fracionamento de despesa e a Inexigibilidade que não importassem em dano ao erário.

Ato contínuo afirmou que essas contratações foram efetuadas observando as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe; bem como as determinações desta Corte de Contas que emitiu Nota Técnica sobre esse tipo de contratação.

Destacou ainda que os processos foram formalizados na mais estrita legalidade, respeitando os princípios que norteiam as ações da pública administração, e que, em virtude da complexidade das contratações, a maneira mais adequada para que os serviços fossem efetivados foi por inexigibilidade.

Com efeito, assiste razão ao interessado, uma vez que a Jurisprudência desta Corte, à época dos fatos, considerava o fracionamento como falha de natureza meramente formal, senão vejamos o seguinte aresto:

> *(...) Quanto a este aspecto, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado à existência de irregularidades no referido exercício, quais sejam: diferença no SISAP entre a receita arrecadada do demonstrativo e o Balancete Financeiro, atraso na remessa de informações mensais ao TCE e* ***fracionamento de despesas*** *(aquisição de medicamentos e combustíveis sem licitação), entendo que os erros detectados são de ordem meramente formal, não podendo, portanto, contaminar a regularidade das Contas Anuais.*
>
> *Desta feita, as falhas citadas não devem ser consideradas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, conforme exposto no item 101 do Ementário do Entendimento Predominante deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 15 de fevereiro de 2001.(...)*
>
> (Parecer Prévio 2565 – Pleno / Processo TC 000909/2005 – Relator Clóvis Barbosa de Melo) (**grifamos**)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

Corroborando com este pensamento, acrescento outros precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão TC nº 17.017 – Plenário (Processo TC nº 002131/2006 – Relator Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza), e da Decisão TC nº 18.179 – Plenário (Processo TC nº 000521/2008 – Relator Clóvis Barbosa de Melo).

Noutro turno, como bem asseverou o digno Procurador-Geral desta Corte de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer, *"(...) neste sentido que o próprio art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (introduzida pela Lei nº 13.655/2018) estipula que a mudança de critério interpretativo somente pode ser aplicada prospectivamente, uma vez que o interessado cuja conduta está sendo analisada tem direito subjetivo a uma previsibilidade e segurança jurídica em suas decisões."*

Desta forma, em atenção ao princípio da Segurança Jurídica e o opinativo ministerial, considerado sanado o referido apontamento, curvando-me a jurisprudência predominante desta Corte, à época.

De mais a mais, analisando os autos verifiquei que além de inexistir dano ao erário, os serviços contratados foram devidamente prestados e liquidados, as despesas foram realizadas com diversos fornecedores, não restando comprovada vantagem de nenhuma espécie em favor de quaisquer das empresas contratadas.

Assim sendo, estou convencida de que as falhas remanescentes, quando apreciadas à luz da Lei Orgânica vigente à época (Lei Complementar nº 04/90) não se enquadram nas hipóteses passíveis de considerar o período como Irregular e, sim, Regular com Ressalva, conforme previsão do §2º, do art. 36, do supramencionado regramento legal, senão vejamos:

> Art. 36. (...)
> **(...)**
> §2º As contas são **regulares com ressalva**, quando **evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave** e que não represente injustificado dano ao erário. (grifamos)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

Em remate, apesar de passível de multa administrativa, constato que esta foi consumada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, isto porque, no processo originário, a última notificação válida do gestor se deu em 25 de fevereiro de 2011 (fls. 826/827). Contudo, as referidas Contas somente foram julgadas em 23 de fevereiro de 2017; ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos.

Sobre a prescrição da penalidade punitiva, assim leciona a Lei Orgânica desta Corte:

> Art.69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> (...)
> §3º Interrompem a prescrição
> I – a notificação válida do responsável;

Assim reconheço, *ex-ofício*, a prescrição da penalidade punitiva desde o julgamento originário.

Ao fim e ao cabo, entendo pertinente o afastamento da remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado, ante o reconhecimento da prescrição da multa.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, voto pelo conhecimento e TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC nº 19.576 – Plenário, para julgar pela Regularidade com Ressalva as Contas Anuais da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Aracaju, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade de Carlos Roberto da Silva, afastando a multa administrativa imposta, ante a prescrição, bem como a remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 104/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o pregão feito e constatada a ausência do Advogado **Francisco Carlos A. S. de Oliveira** – OAB/SE 10.557.

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC nº 19.576 – Plenário, para julgar pela Regularidade com Ressalva as Contas Anuais da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Aracaju, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade de Carlos Roberto da Silva, afastando a multa administrativa imposta, ante a prescrição; bem como a remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo**, e do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de março de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/03/2019 13:40:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/03/2019 14:06:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/03/2019 10:03:17